



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01-07-1996
C	Subscrição

Processo n.º 10980.014949/92-91

Sessão de : 20 de junho de 1995

Acórdão n.º: 202-07.814

Recurso n.º: 97.643

Recorrente : J. MARTINS, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA.

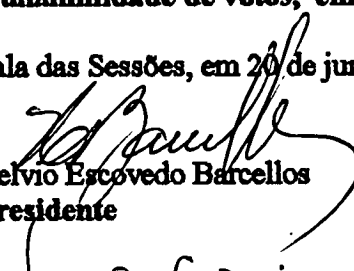
Recorrida : DRF em Maringá - PR

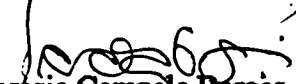
ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM RESERVA INDÍGENA - Alegações não comprovadas são incapazes de infirmar a exigência fiscal. Recurso negado.

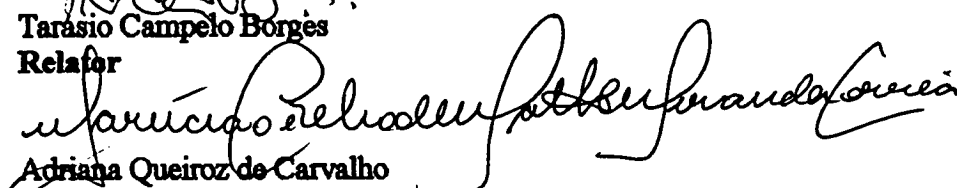
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MARTINS, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.014949/92-91

Recurso nº 097.643

Acórdão nº 202-07.814

Recorrente: J. MARTINS, SUPERMERCADOS PLANALTO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o Número 0 881 159.8, com 1.900,00 ha de área, situado no Município de São Félix do Xingú - PA.

A contribuinte contestou o lançamento de fls. 03 alegando que referido imóvel foi desapropriado pelo Governo Federal, através da FUNAI, pois está situado em área de Reserva Indígena.

Apesar de intimada pela DRF em Maringá - PR a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, conforme Intimação Fiscal nº 008/94, às fls. 13, a interessada nada acrescentou para fazer prova do alegado.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 18/20, assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1992

A impugnação, formalizada por escrito deve ser apresentada, instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Decreto nº 70.235/72.

Lançamento procedente."

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 27.07.94, cujas razões leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.014949/92-91

Acórdão nº 202-07.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As cópias dos novos documentos acostados aos autos na fase de recurso apenas comprovam “a interdição de área destinada a garantir a vida e o bem-estar dos índios da etnia Kayapó, nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingú, Estado do Pará, de acordo com os limites provisoriamente levantados pela FUNAI” (grifei).

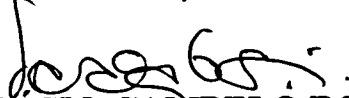
Em nenhum momento a recorrente logrou comprovar que o imóvel objeto do lançamento de fls. 03 esteja situado em área definitivamente reconhecida como reserva indígena.

Os documentos capazes de comprovar a situação defendida pela recorrente, solicitados pela repartição de origem ainda na fase de preparo do processo, conforme Intimação de fls. 13, não foram apresentados pela interessada.

A impugnação da exigência deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, segundo o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES